SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208928 - RR (2026/0104212-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	MARINA DEL VALLE SILVA
ADVOGADA	:	CARINA MELO BOTELHO - RR000403B
INTERES.	:	BANCO CREFISA S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF, 7/STJ E 284/STF. TEMA 1.378/STJ. SOBRESTAMENTO INDEVIDO.

1. Os arts. 373 do CPC e 42 do CDC não foram apreciados pelo Tribunal de origem, inexistindo prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, e impede o conhecimento do recurso especial.

2. Na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, ainda que de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alteração do entendimento do acórdão recorrido quanto à configuração de dano moral indenizável exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Não houve demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes legais, pois a agravante limitou-se à transcrição de ementas, sem realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, incidindo a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60248096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 82e4c75e-8976-4fd6-98dc-0378512b308c

5. O sobrestamento pelo Tema 1.378/STJ é indevido, por ausência de correlação entre a tese repetitiva (critérios de taxa média de mercado do Banco Central para caracterização de juros abusivos) e o objeto específico do agravo em recurso especial e do recurso especial inadmitido (óbices processuais, dano moral e repetição em dobro).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 82e4c75e-8976-4fd6-98dc-0378512b308c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208928 - RR (2026/0104212-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	MARINA DEL VALLE SILVA
ADVOGADA	:	CARINA MELO BOTELHO - RR000403B
INTERES.	:	BANCO CREFISA S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF, 7/STJ E 284/STF. TEMA 1.378/STJ. SOBRESTAMENTO INDEVIDO.

1. Os arts. 373 do CPC e 42 do CDC não foram apreciados pelo Tribunal de origem, inexistindo prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, e impede o conhecimento do recurso especial.

2. Na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, ainda que de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alteração do entendimento do acórdão recorrido quanto à configuração de dano moral indenizável exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Não houve demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes legais, pois a agravante limitou-se à transcrição de ementas, sem realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, incidindo a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59651253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:36
Código de Controle do Documento: 11643fa2-8636-4e4d-9590-f47d18f5fd28

5. O sobrestamento pelo Tema 1.378/STJ é indevido, por ausência de correlação entre a tese repetitiva (critérios de taxa média de mercado do Banco Central para caracterização de juros abusivos) e o objeto específico do agravo em recurso especial e do recurso especial inadmitido (óbices processuais, dano moral e repetição em dobro).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 215-218).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima assim ementado (fls. 215-216):

> DIREITO DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO PESSOAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA CONSUMIDORA – HIPERVULNERABILIDADE CONFIGURADA – PESSOA IDOSA, ESTRANGEIRA E DE BAIXA INSTRUÇÃO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO RESPONSÁVEL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 54-D DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO PROVIDO. 1. A contratação de serviços por consumidora idosa, estrangeira e com baixo nível de instrução exige das instituições financeiras um dever de cautela e informação acentuado, em razão de sua manifesta hipervulnerabilidade, sob pena de violação da boa-fé objetiva. 2. A concessão de crédito pessoal sem análise responsável das condições financeiras da consumidora, que já não possuía margem consignável e teve sua renda de subsistência comprometida abaixo do mínimo existencial, caracteriza prática abusiva e violação ao princípio do crédito responsável (arts. 6º, XI e XII, e 54-D, II, do CDC). 3. A anulação do contrato, com o reconhecimento dos descontos indevidos sobre os parcos proventos de pessoa hipervulnerável, acarreta dano moral, sendo razoável a fixação de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). 4. A devolução dos valores indevidamente descontados deve ocorrer na forma dobrada, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que

Documento eletrônico VDA59651253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:36
Código de Controle do Documento: 11643fa2-8636-4e4d-9590-f47d18f5fd28

> não demonstrado o engano justificável por parte da instituição financeira. 5. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, declarando-se a nulidade do contrato e condenando-se as rés à restituição em dobro e ao pagamento de danos morais.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 76-79).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que há prequestionamento implícito suficiente para afastar os óbices das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF; que a controvérsia é eminentemente de direito, não havendo revolvimento probatório, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ; e que o recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos do acórdão e demonstrou o dissídio jurisprudencial com o devido cotejo analítico.

Aduz, ainda, a possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório por danos morais em caráter excepcional, por manifesta desproporção, e a necessidade de correta interpretação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor quanto à repetição do indébito em dobro, sustentando ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva.

Sustenta, outrossim, que não incide a Súmula n. 284/STF, pois houve impugnação específica e indicação dos dispositivos federais tidos por violados; e requer o sobrestamento do feito, com remessa ao Tribunal de origem, até o julgamento do Tema 1.378, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 234).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 241-245).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

No recurso especial, a recorrente sustenta violação do art. 927 do Código Civil e do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que não praticou ato ilícito, inexistem dano moral e nexo causal indenizáveis, e que a repetição do indébito não pode ser em dobro por ausência de má-fé ou de engano não justificável.

Consoante aludido na decisão agravada, é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59651253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:36
Código de Controle do Documento: 11643fa2-8636-4e4d-9590-f47d18f5fd28

Conforme se extrai dos autos, os arts. 373 do CPC e 42 do CDC, apontados como violados e as teses a eles vinculadas, quanto à ausência de comprovação do dano e do nexo causal e a impossibilidade de repetição in débito em dobro, não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Ressalta-se que, na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 18/12/2020).

Quanto à existência de dano moral, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela configuração de dano moral diante da hipervulnerabilidade da consumidora e da ausência dos devidos esclarecimentos por parte da instituição, o que se observa em trecho que novamente transcrevo (fls. 25-27):

> Feitas essas considerações e, analisando os autos do processo, observa-se que a apelante alega que é beneficiária do INSS (Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa), tendo sido induzida a realizar o negócio jurídico sem os devidos esclarecimentos.
> O caso possui minúcias que devem ser levadas em consideração. A recorrente é pessoa idosa, contando com 75 anos à época da contratação, portanto, consumidora hipervulnerável.
> Não bastasse essa circunstância, também não é brasileira (nacionalidade venezuelana), o que demonstra mais uma dificuldade para ela diante da barreira da língua e das leis nacionais, notadamente o não conhecimento dos direitos básicos do consumidor.
> Aliado a tudo isso, as recorridas deveriam ter sido mais prudentes na hora de ofertar seus produtos/serviços a uma pessoa idosa, estrangeira e com baixa instrução, o que não foi observado, gerando graves danos à vida e subsistência da apelante.
> Já no contrato apresentado pelas apeladas, consta a informação de que se trata de cidadã brasileira, indicando o descaso com a consumidora e que não houve, de fato, uma conversa com ela, pois, caso tivesse havido, as informações estariam corretas e a autora teria sido devidamente informada acerca da contratação que lhe ofereciam.
> Outrossim, as ora recorridas também tinham ciência de que a recorrente não possuía mais margem consignável, uma vez que já possuía empréstimo consignado com descontos de R$ 423,50, em 15 parcelas, nos seus parcos rendimentos (R$ 1.412,00), contudo, ainda assim, não avalialiaram de forma responsável as condições de crédito da consumidora e lhe concederam crédito pessoal, violando o art. 6º, XI, XII e o art. 54-D, todos do Código de Defesa do Consumidor.
> [...]

Documento eletrônico VDA59651253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:36
Código de Controle do Documento: 11643fa2-8636-4e4d-9590-f47d18f5fd28

> Desse modo, está claramente demonstrada a prática abusiva das apeladas, que deixaram sua consumidora em situação de precariedade, restando-lhe apenas R$ 400,00 para sobreviver, não chegando sequer ao determinado como mínimo existencial (R$ 600,00).
> [...]
> Assim, a sentença de primeiro grau não pode ser mantida.
> Em decorrência da contratação irregular, a apelante foi indevidamente cobrada por dívida que não teve plena ciência de que estava contratando, colocando em grave situação a sua subsistência.
> Dessa forma, inexistindo a relação contratual entre as partes, conclui-se que as recorridas agiram sem as cautelas e diligências necessárias, causando transtorno na vida pessoal da parte autora, gerando a consequente obrigação de reparar o dano.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de dano moral indenizável, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas e não realizou o devido cotejo analítico, conforme previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

Por fim, não há que se falar em suspensão do feito em razão do Tema n. 1378 do STJ, dado que, embora o acórdão recorrido cite direitos do consumidor e mencione prática abusiva, com referências a crédito responsável (arts. 6º e 54-D do Código de Defesa do Consumidor) e consequências da contratação sobre o mínimo existencial (fls. 25-27), o capítulo levado ao STJ não versa sobre a definição do critério da taxa média de mercado do Banco Central para caracterização de juros abusivos, mas sobre a possibilidade de conhecimento do recurso especial ante os óbices processuais e sobre dano moral e repetição em dobro.

Portanto, não há correlação demonstrada, nos autos, entre a tese repetitiva indicada e o objeto específico do agravo em recurso especial e do recurso especial inadmitido.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:36
Código de Controle do Documento: 11643fa2-8636-4e4d-9590-f47d18f5fd28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.928 / RR

Número Registro: 2026/0104212-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08497825720248230010 849782572024823010

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562
	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	: MARINA DEL VALLE SILVA
ADVOGADA	: CARINA MELO BOTELHO - RR000403B
INTERES.	: BANCO CREFISA S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562

Documento eletrônico VDA60238102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:21
Código de Controle do Documento: 41d53376-57f7-4a56-bd72-185dc4f3b83b

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : MARINA DEL VALLE SILVA
ADVOGADA : CARINA MELO BOTELHO - RR000403B
INTERES. : BANCO CREFISA S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:21
Código de Controle do Documento: 41d53376-57f7-4a56-bd72-185dc4f3b83b